



**Lei Orgânica
do Município
de
Bom Jesus - PB**

**Lei Orgânica
do Município
de**

Bom Jesus - PB

BOM JESUS, 31 DE MARÇO DE 1990

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PREÂMBULO | 9 |
| TÍTULO I | 9 |
| Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 6º) | 9 |
| TÍTULO II | 10 |
| Dos Direitos e Garantias Individuais | 10 |
| CAPÍTULO I | 10 |
| Disposições preliminares (art. 7º) | 10 |
| CAPÍTULO II | 11 |
| Dos Direitos Sociais (art. 8º) | 11 |
| TÍTULO III | 11 |
| Da Organização do Município | 11 |
| CAPÍTULO I | 11 |
| Disposições Gerais (arts. 9º a 14) | 11 |
| SEÇÃO I | 12 |
| Da Competência do Município (art. 15) | 12 |
| SEÇÃO II | 13 |
| Dos Bens Patrimoniais do Município (arts. 16 a 25) | 13 |
| SEÇÃO III | 14 |
| Da Intervenção do Estado no Município (art. 26) | 14 |
| SEÇÃO IV | 15 |
| Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 27 a 30) | 15 |
| SEÇÃO V | 16 |
| Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 31 a 32) | 16 |
| CAPÍTULO II | 17 |
| Do Poder Legislativo | 17 |
| SEÇÃO I | 17 |
| Da Câmara Municipal e dos Vereadores (art. 33) | 17 |

| | |
|---|----|
| SEÇÃO II | 18 |
| Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 34 a 36) | 18 |
| SEÇÃO III | 19 |
| Das Incompatibilidades (arts. 37 a 41) | 19 |
| SEÇÃO IV | 21 |
| Das Atribuições da Câmara (arts. 42 a 43) | 21 |
| SEÇÃO V | 23 |
| Da Instalação e Funcionamento da Câmara (arts. 44 a 50) | 23 |
| SEÇÃO VI | 24 |
| Do Processo Legislativo (art. 51) | 24 |
| SUBSEÇÃO I | 24 |
| Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 52) | 24 |
| SUBSEÇÃO II | 25 |
| Das Leis (arts. 53 a 61) | 25 |
| SUBSEÇÃO III | 27 |
| Dos Decretos Legislativos e Resoluções (arts. 62 a 63) | 27 |
| CAPÍTULO III | 28 |
| Do Poder Executivo | 28 |
| SEÇÃO I | 28 |
| Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 64 a 65) | 28 |
| SEÇÃO II | 30 |
| Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 66 a 70) | 30 |
| SEÇÃO III | 31 |
| Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 71 a 72) | 31 |
| SEÇÃO IV | 31 |
| Das Proibições (art. 73) | 31 |
| SEÇÃO V | 32 |
| Da Transição Administrativa (arts. 74 a 75) | 32 |
| SEÇÃO VI | 33 |
| Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (art. 76) | 33 |
| TÍTULO IV | 33 |
| Da Administração Pública | 33 |
| CAPÍTULO I | 33 |
| Disposições Gerais (arts. 77 a 81) | 33 |
| CAPÍTULO II | 35 |
| Dos Atos Municipais (arts. 82 a 83) | 35 |
| CAPÍTULO III | 36 |
| Do Planejamento Municipal (arts. 85 a 88) | 36 |
| CAPÍTULO IV | 37 |
| Da Criação de Distritos (arts. 89 a 94) | 37 |
| CAPÍTULO V | 38 |
| Dos Servidores Públicos (arts. 95 a 98) | 38 |
| TÍTULO V | 39 |
| Da Tributação e Orçamento | 39 |

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | 39 |
| Dos Princípios Gerais (arts. 99 a 102) | 39 |
| CAPÍTULO II | 41 |
| Dos Impostos Pertencentes ao Município (arts. 103) | 41 |
| CAPÍTULO III | 41 |
| Dos Orçamentos (arts. 104 a 108) | 41 |
| SEÇÃO I | 42 |
| Das Vedações Orçamentárias (arts. 109 a 113) | 42 |
| SEÇÃO II | 44 |
| Das Emendas aos Projetos Orçamentários (arts. 114 a 118) | 44 |
| SEÇÃO III | 45 |
| Da Tesouraria, Controle Contábil e Controle Interno Integrado (arts. 119 a 123) | 45 |
| TÍTULO VI | 46 |
| Da Participação Popular | 46 |
| CAPÍTULO I | 46 |
| Da Iniciativa de Leis (arts. 124) | 46 |
| CAPÍTULO II | 46 |
| Da Consulta Popular (arts. 125 a 128) | 46 |
| CAPÍTULO III | 47 |
| Da Administração Distrital (arts. 129 a 131) | 47 |
| SEÇÃO I | 47 |
| Disposições Gerais (arts. 129 a 131) | 47 |
| SEÇÃO II | 48 |
| Dos Conselheiros Distritais (arts. 132 a 135) | 48 |
| SEÇÃO III | 49 |
| Do Administrador Distrital (arts. 136 a 137) | 49 |
| SEÇÃO IV | 49 |
| Da Participação Popular nos Orçamentos (art. 138) | 49 |
| TÍTULO VII | 50 |
| Da Ordem Econômica e Social | 50 |
| CAPÍTULO I | 50 |
| Da ordem Econômica | 50 |
| SEÇÃO I | 50 |
| Dos Princípios Gerais (arts. 139 a 147) | 50 |
| SEÇÃO II | 51 |
| Da Política Urbana (arts. 148 a 154) | 51 |
| SEÇÃO III | 52 |
| Da Política Agrícola (arts. 155 a 159) | 52 |
| CAPÍTULO II | 53 |
| Da Ordem Social | 53 |
| SEÇÃO I | 53 |
| Da Saúde (arts. 160 a 167) | 53 |
| SEÇÃO II | 55 |

| | |
|---|----|
| Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 168 a 178) | 55 |
| SEÇÃO III | 57 |
| Da Assistência Social (arts. 179 a 180) | 57 |
| SEÇÃO IV | 58 |
| Da Política do Meio Ambiente (arts. 181 a 182) | 58 |
| TÍTULO VIII | 59 |
| Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 183 a 197) | 59 |

PREAMBULO

Nós, representantes do Povo de BOM JESUS, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no exercício de poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, invocando a proteção de DEUS, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de BOM JESUS.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de BOM JESUS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos previstos na Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de BOM JESUS integra a divisão administrativa do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Todo o Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Cidadão exerce os seus direitos políticos, participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo e do plebiscito.

Art. 4º - É vedada ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou templos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;
- II - recusar fé nos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado definido em lei;
- V - realizar operações internas e externas de natureza financeira em desacordo com as exigências da lei;

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Art. 6º - São fundamentos do Município sua autonomia e, no que couber, os da República e do Estado.

Parágrafo único - são objetivos prioritários do Município:

- I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do cidadão e dos interesses da coletividade;
- II - garantir a execução dos mecanismos de controle, pelo cidadão, e segmentos da sociedade municipal, da legalidade, da legitimidade e moralidade dos Atos do Poder Público Municipal e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservação dos valores éticos;
- IV - descentralização das ações administrativas, buscando o desenvolvimento harmônico e equilibrado da comunidade;
- V - fixação do homem no campo;
- VI - respeito a vontade popular, de onde emana todo o Poder;
- VII - respeito aos interesses da minoria;
- VIII - autonomia política, financeira e administrativa;
- IX - racionalidade na aplicação dos recursos públicos municipais, humanos e materiais;
- X - proteção ao meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e urbanístico;
- XI - planejamento e controle do desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Município assegura ao cidadão, no seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais reconhecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias, contados da data do requerimento do interessado, deixar de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independente do pagamento de taxas ou emolumentos, o direito para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal junto à administração pública do Município.

§ 3º - Ninguém, de qualquer forma, será discriminado, pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o procedimento e o objeto, serão observados, entre outros, a validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, in-

formações sobre objetos do poder público municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja, comprovadamente, imprescindível à segurança da comunidade.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º - O Município, com o apoio do Estado e da União, assegurará, no seu território e no limite de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados pela Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, extensivos aos trabalhadores urbanos e rurais entre eles:

I - é livre a associação sindical ou profissional garantida pelos agentes municipais e estaduais;

II - é obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de Trabalho;

III - ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

IV - fica assegurado, nos termos da lei, o direito de greve ao servidor público municipal;

V - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VI - é vedada a dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

Parágrafo Único - O disposto no Inciso VI do Art. 8º é extensivo, também, aos servidores públicos municipais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Município de BOM JESUS organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observando os preceitos da Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 10º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§ 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal formada por representantes do povo, eleitos na forma da lei, com função legiferante e fiscalizadora.

§ 3º - É vedada aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - São condições de elegibilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador;
- IV - filiação partidária, obedecendo o prazo fixado em lei;
- V - domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei;
- VI - são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;
- VII - são incompatibilidade para o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador as estabelecidas no Art. 14, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal.

VIII - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade;

Art. 12 - É vedado ao cidadão investido na função de um dos Poderes Municipais, o exercício da função do outro.

Art. 13 - A Sede do Município é a cidade de BOM JESUS.

Art. 14 - O território do Município, havendo necessidade, será dividido para fins administrativos, em Distritos e suas circunscrições urbanas serão classificadas de Vilas, na forma determinada por Lei Municipal. O Distrito terá o nome de Vila que lhe serve de Sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma Vila.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Compete ao Município, entre outras atribuições, o seguinte:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados por lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e municipal;
- V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com o apoio técnico e financeiro do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial mediante o planeja-

mento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o estatuto do servidor público municipal, observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e legislação correlata;

XI - constituir a guarda municipal, destina a proteção dos bens públicos municipais, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo, firmar convênio com a Polícia Militar da Paraíba, para atendimento desta finalidade;

XII - firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XIII - zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis em geral e das instituições democráticas;

XIV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionar assistência técnica e orientar o produtor rural;

XV - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - estabelecer e implantar política para segurança do trânsito urbano;

XVII - instituir, por lei, o plano plurianual de investimento lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual;

XVIII - promover, dentro das disponibilidades financeiras do Município, Medidas de caráter preventivo para combater o fenômeno da seca;

XIX - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamentos industriais, comerciais e de serviços em geral;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) prestação de serviços de táxi;
- e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais,

SEÇÃO II

DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 16 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência quando aqueles empregados nos servi-desta.

Art. 17 - A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 18 - A doação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 19 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens que atualmente lhes pertencem;

II - os bens de sua propriedade na forma da lei;

III - a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

Art. 20 - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou objeto de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento.

Art. 21 - A aquisição de bens imóveis a título oneroso, depende de avaliação prévia do imóvel e da sua autorização legislativa.

Art. 22 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 23 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 24 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente, os bens imóveis de interesse administrativos e a documentação do serviço público.

Art. 25 - A alienação de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos seguintes casos:

a) doação a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

b) permuta

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO

Art. 26 - O Estado intervirá no Município quando:

I - O Município deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos princípios da Constituição Estadual ou para prover a exe-

cução de lei, ordem ou decisão judicial;

V - confirmada a prática de corrupção ou improbidade administrativa, nos termos da lei;

VI - quaisquer dos poderes necessitar de garantia para o seu livre exercício.

§ 1º - Convencido da procedência do fato ou conduta previstos nos Incisos I, II, III e V deste artigo, o Governador do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, submeterá o assunto à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver de recesso, será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo, a quem competirá decidir, por maioria absoluta dos seus membros, sobre a matéria, autorizando ou não a intervenção.

§ 2º - Decidida a intervenção na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado formulará minuta de Decreto de Intervenção, no qual especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução das tarefas julgadas necessárias ao restabelecimento da moralidade administrativa no Município, indicando no Decreto, o nome do Interventor, que para sua aceitação, de igual forma, dependerá de aprovação da Assembléia Legislativa, por maioria absoluta dos seus membros;

§ 3º - No caso do Inciso IV deste artigo o Governador decretará a Intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, limitando o Decreto a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar para o restabelecimento da moralidade administrativa;

§ 4º - Poderá, ainda, ser iniciado processo de intervenção no Município, mediante solicitação da Câmara, aprovado o pedido pela maioria absoluta de seus membros, ou do Tribunal de Contas do Estado, ao Governador, que procederá conforme estabelecido no § 1º deste Art.

§ 5º - O interventor assumirá o cargo perante a autoridade judiciária competente, mediante prestação de compromisso de cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observadas as leis e os limites do Decreto interventivo, para bem desempenhar as funções de seu encargo extraordinário;

§ 6º - O Interventor apresentará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito;

§ 7º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos, a estes retornarão, salvo impedimento legal.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 27 - A Fiscalização das contas do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tri-

bunal de Contas do Estado, obedecendo o TCE ao previsto no Art. 75, Incisos I a IX da Constituição Federal.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 28 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto ao aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de rendas ou receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externos e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada manterão os poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviados ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano subsequente à conclusão do exercício financeiro, se outra data não for determinada pela legislação estadual ou federal.

§ 2º - Recebidas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Tribunal terá o prazo de um ano, a contar da data do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 3º - De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas a Câmara deverá se pronunciar no prazo de sessenta dias (60), na forma que a lei dispuser.

§ 4º - Se a Câmara não se pronunciar no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas do Executivo, serão, de imediato, adotadas providências recomendadas no relatório do TCE, obedecendo-se as formalidades legais.

§ 6º - As contas do Prefeito, enviadas a apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo previsto no § 1º deste Artigo, terão a 2ª via remetida a Câmara, acompanhada dos devidos comprovantes de despesas a que elas se referiam.

Art. 29 - Obrigatoriamente o Prefeito enviará até o dia 20 do mês seguinte o balancete demonstrativo das receitas e despesas do Município do mês anterior, entendendo-se o não cumprimento desta disposição como obstaculação ao desempenho do papel fiscalizador da Câmara, sendo neste caso, o Prefeito responsabilizado na forma da lei.

Art. 30 - As disponibilidades financeiras do Município serão depositadas em Bancos oficiais com agências no Município.

SEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 31 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funciona-

mento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 3 cópias a disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

a) a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de contas, mediante ofício;

b) a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo que restar ao exame e apreciação.

c) a terceira via constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber a reclamação no protocolo da Câmara.

d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata a letra b do § 4º deste Art. independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarente e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, escolhidos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao das eleições para Prefeito e Vereadores, observadas as proporções estabelecidas no Art. 10º Inciso IV da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A Câmara adotará os seguintes procedimentos na fixação do número de Vereadores:

I - o número de habitantes a ser tomado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

III - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o Inciso anterior

§ 2º - Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, em pleito direto e simultâneo realizado em todo País.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 4º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do seu mandato, na circunscrição do Município.

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas a ele em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que lhes confiaram informações.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade de do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que intergra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração do Vereador terá, como limite máximo 50 % (cinquenta por cento) do que for fixado para a remuneração do Prefeito Municipal.

§ 6º - Poderá ser prevista a remuneração por sessão extraordinária, desde que seu limite não ultrapasse 40 % (quarenta por cento) do Valor da remuneração.

§ 7º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 8º - A remuneração de que trata o parágrafo anterior será atualizada pelos índices de inflação, com periodicidade estabelecido no Decreto e na Resolução fixadora.

Art. 35 - Não havendo a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da última legislatura, sendo este valor corrigido monetariamente pelo índice oficial que medir, à época a inflação mensal.

Art. 36 - A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada com remuneração.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades descritas na letra anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, a, exceto investir-se no cargo de Secretário de Estado ou do Município;

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das empresas a que se refere o Inciso I, a, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - tiver comportamento incompatível com o decóro parlamentar

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou desempenho de missão autorizada pela Câmara;

IV - perder outiver suspensos os seus direitos políticos na forma da lei em vigor;

V - a justiça Eleitoral assim decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - deixar de residir no Município;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo previsto nesta lei;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador;

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida, por voto escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa ao acusado

§ 4º - Nos casos dos Incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 39 - Não perderá o mandato o Vereador que:

- I - investido na função de Secretário de Estado ou do Município;
 - II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I, o Vereador, obrigatoriamente, deverá fazer opção de remuneração.

Art. 40 - Ao funcionário público eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

- I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - o Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, enquanto durara seu mandato

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por período igual ou superior a cento e vinte dias:
 - a) por motivo de doença;
 - b) para tratar de interesses particulares;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou outras missões de interesse do Município;

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I, "a" e II, deste artigo.

§ 2º - será considerado, automaticamente, licenciado o Vereador investido na função de Secretário de Estado ou do Município.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o suplente respectivo, para assumir na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o "quorum" das votações em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 42 - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger e destituir a mesa na forma regimental;
- II - votar o regimento interno da Câmara;
- III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por concurso público, criar e extinguir cargos de seus serviços, fixar remuneração e conceder aumento de vencimento aos seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e adotar as providências legais quando da vacância dos cargos;
- V - fixar, no último ano da legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na seguinte de acordo com o previsto na Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;
- VI - designar comissões de inquérito para apurar fatos que se incluam na competência municipal;
- VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- VIII - autorizar o afastamento do Prefeito, por mais de 15 dias do Município;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- X - convocar o Prefeito, por maioria absoluta de votos, bem como Secretários do Município ou ocupantes de função equivalente para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - apreciar vetos;
- XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XIII - promulgar leis cujo veto tenha sido rejeitado e o Prefeito não a sancionou conforme previsto nesta Lei Orgânica e Constituição Estadual;
- XIV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara conforme estabelecido nesta lei orgânica;

- XV - adotar, na forma da legislação vigente, de imediato, as providências necessárias à apuração das responsabilidades civis e criminais, quando o Prefeito ou a Mesa da Câmara tiver as suas contas rejeitadas;
- XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos da legislação vigente esta lei orgânica;
- XVII - elaborar lei, respeitada, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo;
- XVIII - zelar pelo fiel cumprimento das leis municipais;
- XIX - representar, na forma da lei, junto ao Tribunal de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e ocupantes de função equivalente a Secretário, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;
- XX - processar e julgar Vereadores na forma da lei e desta Lei Orgânica.
- Art. 43 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente sobre:
- I - aprovação do Plano plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
 - II - sobre matéria de natureza tributária e definir critérios para a fixação dos preços do serviço público;
 - III - autorizar operações de créditos, nos moldes da legislação Federal, Estadual vigentes;
 - IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções fiscais, dispor sobre moratórias e outros privilégios fiscais;
 - V - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município, nos termos desta lei, da Legislação Federal e Estadual sobre o assunto;
 - VI - autorizar a concessão de serviços públicos e a utilização especial de bens pertencentes ao patrimônio do Município;
 - VII - aprovar a criação e extinção de cargos públicos, fixar os níveis de vencimentos e aprovar majoração de vencimentos dos servidores municipais;
 - VIII - dispor o regime jurídico do funcionalismo público;
 - IX - legislar sobre normas urbanísticas;
 - X - autorizar a celebração de convênios onerosos para o Município com entidades públicas ou privadas e participação de consórcio com outros municípios;
 - XI - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XII - dispor sobre a fixação do perímetro urbano;
 - XIII - autorizar a abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra;
 - XIV - decidir sobre a mudança da sede do Município;
 - XV - aprovar planos de desenvolvimento urbano, agrícola, de saúde e educacionais;
 - XVI - aprovar a criação de Distritos,

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 44 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, para o compromisso de posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a composição da Mesa, destituição do Presidente ou qualquer membro e sobre as eleições para renovação da Mesa.

Art. 45 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio e de 1º de Agosto a 1º de dezembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação do:

I - Prefeito Municipal quando entender necessária;

II - Presidente da Câmara para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito, devido a renúncia ou decisão judicial ou ainda, para apreciação de denúncia grave que importe infração política-administrativa do Prefeito ou Vereador;

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara só deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 46 - A Câmara elaborará o seu Regimento Interno, observando os seguintes princípios:

I - nas comissões permanentes especiais, será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara;

II - não será realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito os pedidos de informação sobre a matéria legislativa e sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;

IV - as Comissões Parlamentares de Inquérito serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, na forma do Art. 58 § 3º da Constituição Federal e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes a sessão, devendo a CPI apurar fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

V - a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará da Sede da Câmara;

VI - não será subvencionada viagem para Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse relevante para o Mu-

nicípio, mediante prévia autorização do plenário;

VII - somente o Presidente da Câmara fará a percepção da verba de representação;

Art. 47 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão, sempre, tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros que compõem a Câmara.

Art. 48 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados, sob pena de crime de responsabilidade, a comparecer perante a Câmara, ou quaisquer de suas comissões, quando uma ou outra, por decisão da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 49 - As autoridades a que se refere o Art. anterior, a se pedido poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Câmara para discutir projetos relacionados com a Secretaria ou órgãos, sob a sua direção.

Art. 50 - Compete a Mesa Diretora da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para se incorporar ao balancete do Município, o balancete financeiro da Câmara, relativamente ao mês anterior;

III - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo financeiro existente ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

V - declarar a extinção de mandato de Vereador nos termos desta Lei Orgânica;

VI - outras atribuições definidas no Regimento Interno;

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

a) um terço, no mínimo, dos Vereadores;

b) do Prefeito Municipal;

c) iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A matéria constante de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa;

§ 3º - A proposta popular de emenda à Lei Orgânica deve ser submetida por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores do Município devendo sua aprovação obedecer ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - A emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídicos dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimento;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e tratarão de assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativa ao processo legislativo.

§ 2º - O regimento interno da Câmara disciplinará o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular será defendido no Plenário da Câmara.

Art. 56 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Porturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico e Estatuto do Servidor.

§ 1º - As leis complementares exigem para a sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Depende do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessões de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienações de bens imóveis;
- d) aquisições de bens imóveis por doação com encargo;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos com entidade privada;
- g) rejeição ou aprovação do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

II - Depende da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a) criação de Fundações e Empresas Públicas Municipais;
- b) alteração do Código Tributário e de Obras;
- c) medidas executivas do Plano Diretor;
- d) fixação dos vencimentos dos servidores municipais;
- e) aprovação do Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e orçamento Anual;
- f) modificação na lei do orçamento anual;
- g) criação de cargos e estabelecimento da estrutura administrativa do Município.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianual, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo, que especificará o conteúdo e os termos da delegação.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar que a lei delegada seja apreciada pela Câmara, num turno único, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 - Não será permitido o aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa popular e nos casos de iniciativa exclusi-

va do Prefeito, ressalvados, nesse caso, os projetos de leis orçamentárias, conforme disposto no Art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar URGÊNCIA para apreciação dos projetos de sua autoria, sendo de trinta dias o prazo necessário para que ocorra a votação da matéria.

§ 1º - Se, decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, a Câmara não apreciar a proposição, será esta incluída na Ordem do dia, tendo preferência sobre as demais para que se ultime a votação.

§ 2º - A apreciação de emendas far-se-á no prazo de 3 (três) dias, observando quanto ao mais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm durante o recesso da Câmara.

Art. 61 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 dias úteis, sendo o silêncio do Executivo, após este prazo, interpretado como sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar que o Projeto, no todo ou em parte, é inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de Inciso ou alínea.

§ 3º - O veto será apreciado em sessão da Câmara no prazo de 30 dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será objeto enviado para a promulgação da LEI pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Vencido o prazo fixado no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobressaltada às demais proposições até a votação final.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 7º - matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 62 - Terá a forma de DECRETO LEGISLATIVO as deliberações da Câmara que independam da sanção do Prefeito e tratam de assuntos de com-

petência da Câmara, de efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
- III - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - declaração de vacância do cargo de Prefeito;
- V - concessão de título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra honraria.

Art. 63 - As Resoluções tratam de matéria de caráter político-administrativo, de economia interna da Câmara, sobre as quais deva a mesma manifestar-se em casos concretos, entre eles:

- I - matéria regimental e assuntos da organização interna do Poder Legislativo Municipal;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de qualquer caráter e de interesse do Município;
- IV - fixação da remuneração dos Vereadores e representação do Presidente;
- V - criação das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- VI - criação das Comissões de Inquérito para encaminhamento às providências judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 64 - O Presidente é o Chefe do Governo Municipal, com funções políticas, administrativas e executivas.

§ 1º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será feita, em turno único, mediante sufrágio secreto e universal, em pleito realizada simultaneamente em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, na presença do juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - O Prefeito residirá no município e deste não se afastará por período superior a quinze dias, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, além de outras definidas em lei, as seguintes:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos.
- III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis conformes previsto no Art. 54, Incisos I a IV;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- VI - encaminhar à Câmara, nos prazos estabelecidos, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- VII - expedir todos os atos administrativos;
- VIII - administrar com probidade e moralidade, todos os bens, rendas e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;
- IX - extinguir cargos e empregos públicos;
- X - prover cargos e empregos públicos, mediante concurso público, e expedir todos os atos referentes a situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- XI - encaminhar ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- XII - editar medidas provisórias na forma desta lei Orgânica;
- XIII - enviar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente os balancetes mensais das receitas e despesas do Município;
- XIV - atender, no prazo de 15 (quinze) dias, às convocações, ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular, sendo o não atendimento considerado crime de responsabilidade nos moldes do Art. 85 da Constituição Federal;
- XV - colocar, mensalmente, à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações orçamentárias que se destinam a manter o funcionamento da Câmara, conforme programação financeira estabelecida no orçamento anual, sob crime de responsabilidade
- XVI - aprovar os preços públicos concedidos ou permitidos pelo Código Tributário do Município;
- XVII - ordenar as despesas autorizadas em lei, abrir créditos suplementares, especiais, efetuar transposição, o remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, com a prévia autorização da Câmara;
- XVIII - contrair empréstimos internos ou externos, efetuar outras operações de crédito, observada a lei Municipal que autorizou e a legislação específica sobre o assunto;
- XIX - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;
- XX - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXI - determinar que sejam expedidas, no prazo de 10 (dez) dias as certidões solicitadas a Prefeitura por interessado, negando as previstas em lei;

XXII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XXIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI - exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

XXVII - delegar atribuições;

XXVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIX - pagamento com cheque ou espécie, independente do valor.

SEÇÃO II

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não se reunir ou não quiser dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, estes poderão prestar o compromisso e tomar posse perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á nos casos de vacância.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem designadas ou conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito quando convocado.

§ 2º - A Remuneração do Vice-Prefeito será cinquenta (50%) por cento da fixada para o Prefeito.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para o cargo será feita trinta dias depois de abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão, apenas, completar o pe-

modo de seus antecessores.

Art. 69 - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito deverá fazer declaração pública de seus bens, e o Vice-Prefeito quando entrar no exercício do cargo.

Art. 70 - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor público, da administração direta centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - Ocorrendo a opção pela remuneração de Prefeito, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, na forma da lei, essencialmente:

I - contra a existência do Município;

II - contra o livre exercício do Poder Legislativo;

III - a probidade administrativa;

IV - contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - ausentar do município, por mais de 15 dias sem a prévia autorização legislativa e transmitir o cargo ao substituto legal

VI - deixar de atender, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de informação da Câmara sobre fatos que permitam a ação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal;

VII - contra a lei orçamentária;

VIII - deixar de transferir até o dia vinte (20) de cada mês a dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento, continuam em vigor no que couber o Decreto Lei 201/67 de 27 de Fevereiro de 1967.

Art. 72 - Nas infrações penais comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias,

empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito preparará, para entregar ao seu antecessor e para publicação imediata circunstanciado relatório sobre a situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais, perante o Tribunal de Contas;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos de uso especial de bens públicos;

V - posição das obras contratadas ou apenas formalizadas, mostrando a situação do cronograma financeiro e físico;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional;

VII - projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores municipais, informando seu custo, quantidade e os órgãos que estão lotados e em exercício.

Art. 75 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens, antes de assumirem e após a exoneração do cargo ou função pública.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A administração Pública, direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da coletividade exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para a pessoa física, os atos que importem nomear, demitir, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a qualquer outra forma de provimento de funcionário ou servidor da administração direta, indireta ou fundacional, sem a obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município do referido ato, ou que seja praticado em desacordo com os princípios gerais da administração pública estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e

exoneração;

IV - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos contratos, decisões, pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição

VI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao do Poder Executivo;

VII - os vencimentos do servidor público municipal são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no Art. 37, XI e XII e nos Artigos 150, II; 153 § 2º, I da Constituição Federal, devendo o pagamento efetuar-se até o dia 20 (vinte) de cada mês;

VIII - o Prefeito Municipal poderá contratar a veiculação por qualquer meio, de publicidade para fora da área do Estado e do Município;

IX - os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no necessário ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

X - as pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviço ao Poder Público Municipal, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XI - os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, e fica obrigado o seu uso exclusivamente em serviço;

XII - as licitações realizadas pelo município, para execução de obras, aquisição de materiais e serviços serão precedidas em estrita observância com o que dispõe a legislação federal, e estadual sobre o assunto;

XIII - os veículos do município sob nenhuma hipótese serão emprestados a outros municípios.

Art. 79 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50 % dos cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional no próprio município.

§ 3º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 80 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assis-

tência social, extensivos, também, aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte do servidor corresponderá a totalidade dos seus vencimentos e será recebida por quem de direito.

Art. 81 - Os concursos públicos não poderão ser realizados antes decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais devem ficar abertas, no mínimo, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Preferentemente os concursos públicos municipais para preenchimento de vagas na administração municipal serão realizados por entidades de reconhecida capacidade e probidade.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82 - A publicação das leis e atos da administração municipal far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na Secretária da Prefeitura ou Câmara.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, se feita de forma resumida.

§ 3º - A escolha de órgão particular para divulgação dos atos da administração municipal será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e circulação.

Art. 83 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante DECRETO, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas por lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação, ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administra-

dos, não privativos da lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimentos de normas de efeito externo, não privativos da lei;

II - mediante PORTARIA, quando se tratar:

a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos municipais, respeitada as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais, para se buscar conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 85 - O planejamento municipal deve orientar pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

IV - respeito à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 86 - O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção

atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano de desenvolvimento;

II - plano diretor;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - plano plurianual;

V - orçamento anual.

Art. 87 - O Município procurará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal.

Parágrafo Único - O Município submeterá à apreciação das associações, 30 (trinta) dias antes de encaminhar à Câmara, os projetos de lei do plano de desenvolvimento, plano diretor, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, a fim de que possa receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades deles contidas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 88 - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - área territorial contínua e não pertencente em mais de 30 % (trinta por cento) a uma só pessoa física ou jurídica;

II - população superior a 500 habitantes e mais de 120 eleitores

III - existência na sede, de pelo menos, trinta moradias, escola pública, unidade de saúde e cemitério;

IV - pertencer a área total do município a pelo menos dez proprietários, sendo que nenhum poderá ter percentual superior ao previsto no Inciso I e ser do domínio público do município a área onde se localizará a respectiva sede;

§ 1º - Não será permitida a criação de Distrito, desde que esta medida implique na perda para o distrito ou distritos de origem dos requisitos fixados neste artigo

§ 2º - A Prefeitura poderá promover consulta popular com as populações interessadas sobre conveniência ou não da criação do distrito.

Art. 89 - A apuração das condições exigidas para a criação de distrito será feita da seguinte forma:

I - a população será a de 31 de Dezembro do ano anterior ao da criação, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será informado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

III - o número de moradias, a existência de escola pública, unidade de saúde, o cemitério e, eventualmente outros equipamentos comunitários, provar-se-ão mediante certidão da Prefeitura.

Art. 90 - Na fixação dos limites distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - O distrito deverá ter uma configuração que evite, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais e outros pontos perfeitamente identificáveis;

III - inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos pontos extremos estejam situados em acidentes naturais facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 91 - A descrição dos limites distritais observará o seguinte procedimento:

I - as divisas dos distritos serão descritos integralmente no sentido da marcha do relógio e a partir do ponto mais acidental de confrontação norte.

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, usando-se linguagem clara e precisa, excetuando-se da descrição os segmentos de coincidência entre a divisa distrital e os limites do Município;

Parágrafo Único - Os projetos de leis que visam a criação de Distritos serão instruídos com levantamento topográfico da área integrante do futuro distrito.

Art. 92 - A lei de criação do distrito será aprovada pela maioria absoluta dos membros que compoem a Câmara Municipal, devendo o texto, no mínimo conter:

I - o nome do distrito;

II - as divisas;

III - a data da instalação.

§ 1º - A instalação do distrito novo dar-se-á nos termos do previsto nesta Lei Orgânica, no seu Artigo.

§ 2º - É vedado a colocação de nomes de pessoas vivas ou datadas às vilas circunscritas a cada distrito.

Art. 93 - O Município, ouvida a população interessada, através de lei, poderá proceder à extinção de Distritos.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no Art. 7º e Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 95 - O servidor Municipal será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, devendo lei complementar estabelecer as exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "b" do mesmo dispositivo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor municipal, no que couber, os benefícios previstos nos §§ 2º e 8º da Constituição Estadual

Art. 96 - Servidores nomeados em razão de concurso público, são estáveis após dois anos de efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97 - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal.

Art. 98 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Nenhum servidor municipal, em espécie, ou sob qualquer título, receberá valor superior ao percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 99 - O Município instituirá os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços específicos prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente da realização de obra pública;

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e encaminhamento para cobrança amigável ou judicial.

Art. 100 - O código tributário do Município fixará a metodologia para atualização da base de cálculos para cobrança de impostos municipais e fixação dos preços públicos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 101 - A concessão de anistia e isenção de tributos municipais depende de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu;
- IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de procedência ou destino;
- VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias con-

servadas pelo Poder Público Municipal;

VII - instituir impostos sobre:

- a) templos de qualquer culto;
 - b) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais e papel destinado a sua impressão;
- Parágrafo Único - As normas do processo administrativo-fiscal, subordinam-se ao princípio da reserva legal.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 103 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no Art. 115, "b" I da Constituição Federal definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - O imposto previsto no Inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no Art. 155. I. "b", sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 104 - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro, às da Consti-

tuição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual

II - Lei das Diretrizes Orçamentárias

III - Lei do Orçamento Anual do Município.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes e metas, objetivos da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual disporá sobre alterações na legislação tributária do Município.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º - os projetos, programas e metas do orçamento anual deverão, sempre que possível, apresentar clareza quanto aos objetivos a serem alcançados, especificando, especialmente, os investimentos a serem executados.

§ 5º - Os prazos para remessa dos orçamentos à Câmara serão os definidos na legislação federal e estadual.

§ 6º - O Prefeito fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

Art. 107 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados, na forma regimental, pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação nos projetos orçamentários a que se refere este artigo, desde que a parte a ser alterada não tenha ainda sido votada na Comissão da Câmara que analisa o projeto.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, desde que não contrariem normas deste capítulo, as regras constitucionais previstas para o processo legislativo.

Art. 108 - Fica assegurada a participação de entidades representativas da comunidade, bem como do conselho Municipal de Educação e Saúde, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, mediante audiências públicas, direito à informações e diversas outras formas de consulta popular.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão de utilização de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

IV - realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria absoluta;

V - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI - vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, e Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, a órgãos públicos, empresas privadas ou fundos especiais, sem a devida autorização da Câmara;

VII - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será permitido para atender à despesa prevista e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, e terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 110 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ocorrer se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dele decorrente;

II - houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 111 - O orçamento do Município consignará as dotações necessárias ao pagamento de desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 112 - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio:

§ 1º - Será feito por estimativa o empenho de despesas cujo valor não se possa discriminar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz, forças e telefone;

II - adiantamento para viagens de funcionários designados pela administração, afim de tratar de assunto de interesse do Município;

§ 2º - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento tais como:

I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

II - obras

III - empréstimos e financiamento;

§ 3º - Os empenhos serão ordinários para as despesas cujo valor seja possí-

vel quantificar.

Art. 113 - O documento denominado NOTA DE EMPENHO, indicará o nome do beneficiário, a especificação resumida da despesa e a referente importância, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º - Dispensa-se a emissão da NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

I - despesa relativa a pessoal e seus encargos sociais;

II - contribuição com o PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, força, serviços postais e telegráficos;

§ 2º - Serão considerados, para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da NOTA DE EMPENHO.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e que com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) como dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 115 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 116 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização monetária dos valores, utilizando-se, para isso, o índice em vigor, no país.

Art. 117 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118 - Aos projetos referidos nesta Seção aplicam-se, no que couber, as normas previstas para o processo legislativo.

SEÇÃO III

DA TESOURARIA, CONTROLE CONTÁBIL E DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria; por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 120 - As arrecadações de receitas próprias do Município e de suas Entidades de administração indireta ou direta poderão ser efetuadas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 121 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 122 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade, devendo, caso adote a separação do Poder Executivo, encaminhar as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 123 - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais

por entidades de direito privado;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, garantias e avais, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA DE LEIS

Art. 124 - Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis e será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 2º - O cidadão só deverá fazer referência à matéria, objeto de lei em discussão, não lhe sendo permitido abordar outros temas.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra, em cada Sessão, enquanto durar a primeira discussão da matéria.

§ 4º - O cidadão que estiver usando da palavra ficará submetido aos mesmos princípios e normas previstas para os Vereadores e estatuídas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá outras condições para utilização da palavra pelos cidadãos durante discussão de projetos de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA POPULAR

Art. 125 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 126 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleito-

rado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 127 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de oito meses após a apresentação da proposição, adotando-se uma cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50 % dos eleitores envolvidos.

§ 2º - As consultas populares serão realizadas, preferentemente, aos domingos, não sendo obrigatório o voto.

§ 3º - Serão realizadas, no máximo, 02 consultas populares ao ano.

§ 4º - É vedada a realização de consulta popular nos quatros meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 128 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Nos distritos, exceto na Sede do Município, haverá um Conselho Distrital composto por tres conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 130 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências à sua realização, observado o Disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - A Câmara Municipal editará, até 15 dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções

para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 5º - Quando se tratar de Distrito Novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação do Distrito, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - O mandato do Conselheiro Distrital será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 7º - Na hipótese do § 5º a posse dos Conselheiros dar-se-á 15 dias após a divulgação dos resultados da eleição, juntamente com o Administrador Distrital, devendo os eleitos completar o mandato de 02 anos.

Art. 131 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 132 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 133 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou do Administrador Distrital, tomando suas decisões por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º - Os serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 134 - Nos casos de vaga, licença, renúncia, será convocado o respectivo suplente.

Art. 135 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, antes de seu envio ao Prefeito nos prazos fixados por este;

II - elaborar, discutir e aprovar o seu Regimento Interno;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta do plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V - procurar o Prefeito ou a Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - encaminhar as reclamações dos habitantes do Distrito ao Poder competente.

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação de serviços públicos e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 136 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 137 - Compete ao Administrador Distrital:

I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa de servidores lotados na Administração Distrital e que não correspondam aos interesses do serviço público;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Vereadores, pelo Prefeito e pelos Conselheiros Distritais;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração distrital.

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS ORÇAMENTOS

Art. 138 - O Poder Executivo fixará, através de lei, a forma de participação de entidades representativas da comunidade, da população em geral, dos

Conselheiros Distritais, da Comissão Municipal de Educação e Saúde, na elaboração dos planos de desenvolvimento, plurianual, diretriz orçamentária e lei do orçamento anual.

Parágrafo Único - independentemente de qualquer lei municipal, através de regulamento ou simples decreto, a discussão com a comunidade, para elaboração de lei anual, deverá estar concluída até 30 de julho de cada ano.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 139 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência condigna, arrimada em exigência de justiça social.

Art. 140 - Para atingir os objetivos no artigo anterior, devem ser respeitados, entre outros, os seguintes princípios:

- I - respeito a propriedade privada;
- II - função social da propriedade;
- III - livre concorrência;
- IV - respeito ao consumidor;
- V - proteção ao meio ambiente;
- VI - privilegiar a geração de empregos;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais;
- VIII - estimular o associativismo e cooperativismo.

Art. 141 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantida a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - O Município dispensará tratamento especial às microempresas urbanas e rurais, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, jurídicas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo Único - Lei municipal definirá os limites e as condições da microempresa urbana e rural.

Art. 145 - O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da condição econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 146 - O Município, em caráter precário e provisório, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Art. 147 - Os portadores de deficiência física e limitação sensorial e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual e ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, com diretrizes fixadas em lei, terá por objetivo o ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano de desenvolvimento ou plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano de desenvolvimento ou plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, observando-se todos os dispositivos na Constituição Federal.

Art. 149 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano de Desenvolvimento ou Plano Diretor, exigir nos termos lei Federal, que o proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação por interesse público nos termos da lei.

Art. 150 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 151 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana-IPTU, os prédios construídos em taipa, na forma fixada pela lei.

Art. 152 - O plano de desenvolvimento ou plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano de desenvolvimento ou plano diretor estabelecerá os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano de desenvolvimento ou plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 3º - O plano de desenvolvimento ou plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

Art. 153 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes no Município.

Art. 154 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano de desenvolvimento, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, mediante as ações:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 - O Município definirá uma política agrícola, mediante zoneamento das potencialidades do seu território, respeitando o meio ambiente e priorizando ações que fixem o homem à terra.

Art. 156 - Na execução de sua política agrícola, de preferência, os recursos orçamentários do Município deverão ser destinados a:

I - apoio ao cooperativismo e associativismo;

II - eletrificação rural e pequenas irrigações;

III - aquisição de insumos básicos, destinados aos pequenos agricultores e visando democratizar a produção;

IV - execução de obras de infra-estrutura hídrica;

V - conservação permanente, em tempo hábil, dos meios de escoamento da produção;

VI - assistência técnica ao pequeno produtor rural.

Parágrafo Único - Para viabilizar a política agrícola do Município o Poder Público deverá investir no bem estar social do pequeno produtor rural, principalmente:

I - na educação;

II - na habitação e saneamento básico;

III - criação de agrovilas;

IV - saúde e lazer.

Art. 157 - O Município adquirindo equipamentos agrícolas, deverão os mesmos, prioritariamente, serem utilizados por associações de produtores rurais do Município.

Art. 158 - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de mão-de-obra para atividade agrícola.

Art. 159 - Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município em articulação com o Estado e União, priorizará as seguintes ações:

I - assistência técnica;

II - extensão rural;

III - cooperativismo e associativismo;

IV - divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

V - empenho permanente junto à União para assegurar o preço justo pelo trabalho do produtor rural.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 160 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

§ 1º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução

ser feita preferencialmente através de serviços público e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 2º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3º - É cedada e destinação de recursos públicos municipais para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 161 - O Município dará especial atenção a assistência médica à criança na faixa etária entre zero e seis anos e a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 162 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - firmar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadora de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização dos distritos sanitários;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de saúde de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 164 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja organização e funcionamento será estabelecido em lei, terá, entre outras as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos localizadas no Município.

Art. 166 - O Sistema Único de Saúde-SUS, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, com funcionamento regulamentado em lei.

§ 2º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) da despesa global do orçamento anual do Município.

Art. 167 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde municipal.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 168 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e no pré-escolar.

§ 1º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

§ 2º - O calendário escolar será flexível e adequado às condições econômicas e sociais dos alunos.

§ 3º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art. 169 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso da idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25.% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências federais, estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 171 - Fica criada a Comissão Municipal de Educação, formada por 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º - São membros da Comissão Municipal de Educação:

- a) Secretário de Educação do Município ou equivalente;
- b) 01 representante dos professores municipais;
- c) 01 representante dos alunos da rede Municipal;
- d) 01 representante dos pais dos alunos;
- e) 01 representante dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão de Educação terão mandato de 02 anos, não prorrogáveis, exceto o representante do Município que, como membro nato, terá presença assegurada na Comissão enquanto ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente.

Art. 172 - A Comissão Municipal de Educação terá sua organização e funcionamento estabelecido em lei, devendo entre outras, ter as seguintes atribuições:

- I - definir a política municipal de educação;
- II - garantir o padrão de qualidade do ensino municipal;
- III - participar, juntamente com o Secretário de Educação, da fixação do conteúdo programático mínimo para o ensino fundamental;
- IV - apoiar e estimular os eventos culturais;
- V - promover a gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VI - zelar pelo pluralismo das idéias e concepções pedagógicas;
- VII - harmonizar a coexistência de instituições públicas e privadas;
- VIII - opinar sobre as despesas a serem incluídas na lei do orçamento do município;
- IX - reunir-se, anualmente com o Prefeito Municipal e toda a sociedade para fixar as diretrizes da política municipal de educação e avaliar o andamento do sistema adotado.

Art. 173 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e as paisagens

naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º - Ficam isentos de pagamentos do imposto predial e territorial urbano (IPTU), os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

Art. 174 - O Município incentivará o lazer, a prática do desporto, como forma de integração e de promoção social.

§ 1º - A educação física será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 2º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 175 - O Município, em articulação com o Estado, deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

Art. 176 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes do Município.

Art. 177 - É obrigatório o ensino, nas escolas do Município e nas privadas que recebam auxílio do Poder Público Municipal, da História do Município durante, pelo menos, um semestre escolar.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 178 - O Município manterá o professorado em nível econômico, social e moral à altura das suas funções.

Parágrafo Único - Salários condignos, plano de carreira definido através do Estatuto do Magistério e capacitação profissional, são objetivos permanentes do Poder Público Municipal em busca de um ensino público de elevado padrão.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de qualquer tipo de discriminação, e tem por objetivo:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- III - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - o amparo às vítimas das secas, no limite das disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados a execução do previsto no Inciso IV deste artigo serão colocados num fundo financeiro, em Agência de Crédito Oficial, e terá o seu funcionamento regulamentado por lei municipal.

Art. 180 - As ações do governo do município na área da assistência social serão executadas com recursos oriundos do orçamento do Município, do Estado e da União, devendo atender o seguinte:

I - descentralização política-administrativa na execução dos programas;

II - participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política assistencial e no controle das ações em todo os níveis.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - O Município deverá atuar no sentido de garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal:

I - articular-se com órgãos estaduais e federais e, ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e alertar a consciência pública para preservação do meio ambiente;

IV - nas licenças de loteamento e parcelamento, na forma da legislação em vigor, o Município exigirá o cumprimento de medidas protetoras ao meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, proibindo, na forma da lei a utilização de métodos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Pessoas físicas e jurídicas infratoras das normas protetoras do meio ambiente, sujeitar-se-ão a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ao meio ambiente, garantindo às mesmas o amplo acesso às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183 - Incube ao Município:

I - ascultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os funcionários faltosos;

III - desenvolver todos os esforços ao seu alcance, articulado com todos os setores organizados da sociedade, no sentido de combater o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, nos termos do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 184 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando o disposto no Título VI, Capítulo III, sobre o assunto.

Parágrafo Único - Nos Distritos existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em Comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 185 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, e também é parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a imóveis, ruas, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 187 - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é vedado ao Município dispendar pagamento de pessoal, mais de 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - O pagamento do funcionalismo público municipal, impreterivelmente, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 188 - Até 31 de outubro de 1990, O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei criando o Estatuto do Servidor Público Municipal, instituindo o regime jurídico único e o plano de carreira.

Art. 189 - Até 30 de novembro de 1990, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo criando o Código Tributário do Município.

Art. 190 - Até 05 de Abril de 1991 o Prefeito Municipal encaminhará a apreciação da Câmara projetos de lei sobre:

I - criação do Código de Obras e Urbanismo;

II - criação do Código de Posturas;

- III - plano de desenvolvimento ou plano diretor;
- IV - reformulação do Estatuto do Magistério;
- V - disciplinando o funcionamento da Comissão Municipal de Educação e da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 191 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio, com a Secretaria de Saúde do Governo do Estado da Paraíba, oferecendo o Município contrapartida financeira, visando a melhoria dos serviços da Maternidade e Posto Integral.

Art. 192 - Serpa definido no orçamento anual recurso financeiro para seguridade social conforme Art. 195, § 1º da Constituição Federal e também para o Sistema Único de Saúde, nos moldes do Art. 198, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 193 - Ficacriada a Tribuna Popular do Município de Bom Jesus que terá o seu funcionamento defenido em RESOLUÇÃO da Câmara Municipal.

Art. 194 - O Município deverá, por todos os meios ao seu alcance, estimular, incentivar e apoiar a criação do ensino do 2º grau em Bom Jesus.

Art. 195 - A revisão desta Lei Orgânica só poderá ser efetuada transcorridos dez anos de sua promulgação, por decisão da maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, devendo as alterações a serem introduzidas, obterem a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, com votação em dois turnos.

Art. 196 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 197 - Esta Lei Orgânica, aprovada e por ela promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Vereadores Constituintes:

- Antenor Abel de Souza
- Domingos Gonçalves Moreira
- João Abel de Souza
- João Batista Alves Soares
- João Melquíades de Freitas
- Manoel Guedes de Aquino
- Marconildo Gonçalves Holanda
- Raimundo Rolim de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL: José Gonçalves Moreira

VICE-PREFEITO: Antonio José Pinto

PRESIDENTE DA CÂMARA: José Vieira Filho

Bom Jesus, 31 de Março de 1990

EDITORA GRÁFICA OFFSET ISABEL CRISTINA LTDA.
RUA JUVÊNIO CARNEIRO, 68 FONE 531-2420
INSC. 16.078372-0 CGC 09.246.257/0002-83
Cajazeiras - PB.